



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
Av. Senador La Roque, S/N – Centro
CNPJ. Nº 01.610.134/0001-97
CONTROLODORIA MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação
Folhas 1/2
058
Assinatura

PARECER DO CONTROLE INTERNO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2020

Finalidade: Fundamentação para a contratação direta em razão da situação emergencial na modalidade dispensa de licitação.

I – DOS FATOS:

Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, Processo Administrativo nº 019/2020, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise e parecer opinativo, referente à contrato emergencial destinado a **sanitização de ambientes, destinados ao controle microbiológico, como meio de impedir a proliferação de vírus, utilizando o quaternário de amônia**, por meio de dispensa de licitação, para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do novo corona vírus (COVID-19), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em caráter emergencial de acordo com a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, durante o período emergencial decretado.

Em justificativa, a CPL destaca o art. 24, IV da Lei 8.666/93, art. 2º, II do Decreto Estadual nº 35.672/2020 e art. 2º, II do Decreto Municipal nº 013A/2020, no que concerne a dispensa de licitação.

Em convencimento da CPL, a empresa **V. T. RIBEIRO COSTA SERVIÇOS E COMÉRCIO**, apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando o Decreto nº 35.672 de 19 de março 2020 e Decreto Municipal nº 004 de 16 de março de 2020, entende este Setor de Controle Interno que, a prestação dos serviços encontra-se amparada pela Lei 8.666/93, em seu artigo 24, IV.

Fora apresentado Dotação Orçamentaria pelo setor contábil deste município, o que caracteriza a regularidade de recursos destinados a este tipo de prestação de serviços.

É o relatório

II – DO CONTROLE INTERNO:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei Municipal que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Básica do Poder Executivo do Município de Cidelândia e dá outras providências, "...é o órgão responsável pelo sistema de controle interno em todos os níveis e órgãos do Governo, tendo por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
Av. Senador La Roque, S/N – Centro
CNPJ. Nº 01.610.134/0001-97
CONTROLDORIA MUNICIPAL

Controle Interno	Assinatura
Folha Nº	

05/19

avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral, a quem compete”. Ver lei da estrutura administrativa a competência do controle interno.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.

III – PRELIMINARMENTE:

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Municipal, em conformidade, estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101 e Lei Municipal, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação.

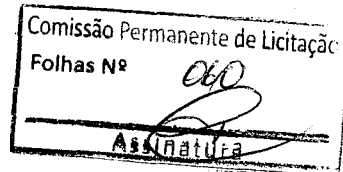
O Controle Interno desenvolveu atividades de análise e avaliação, de possível contratação direta por meio de dispensa para a **sanitização de ambientes, destinados ao controle microbiológico, como meio de impedir a proliferação de vírus, utilizando o quaternário de amônia**, por meio de dispensa de licitação, para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do novo corona vírus (COVID-19), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em caráter emergencial de acordo com a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, durante o período emergencial, atuando principalmente na fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante a legalidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.

IV – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS/ANALISE DE DOCUMENTAÇÃO:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.
- b) Cotação de preços;
- c) Termo de referência simplificado;
- d) Despacho da autoridade superior;
- e) Solicitação de Disponibilidade Orçamentária;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com artigo 16, II da Lei 101/2000;
- g) Proposta de preços;
- h) Documentos de habilitação: Requerimento Empresarial; Cópias do CNH do proprietário da empresa; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão Negativa de Débito Estadual; Certidão Negativa de Dívida Ativa Estadual; Consulta pública ao cadastro do Estado do Maranhão; Certidão negativa conjunta de débitos e dívida ativa municipal e Alvará; Certificado de Regularidade do FGTS e CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Aprovação (licença) do Corpo de Bombeiros., Comprovante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Comprovação da empresa e do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
Av. Senador La Roque, S/N – Centro
CNPJ. Nº 01.610.134/0001-97
CONTROLODORIA MUNICIPAL



Responsável Técnico no CREA-MA e Comprovação de Empresa Optante pelo Simples nacional.

- i) Parecer da Comissão Permanente de Licitação;
- j) Parecer Jurídico.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3.º, Lei nº 8.666/93).

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

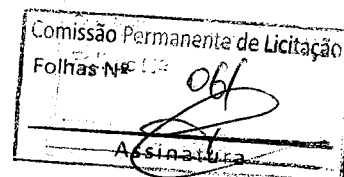
Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos *em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível*.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

A chamada "licitação dispensável" verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público, pois em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
Av. Senador La Roque, S/N – Centro
CNPJ. Nº 01.610.134/0001-97
CONTROLEDORIA MUNICIPAL



Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da mencionada Lei, destacam-se a dispensa em razão de emergência. No que tange o instituto da dispensa de licitação, mais especificamente nos casos de emergência, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.”

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002). A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado

É indispensável lembrar, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitação.

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar. Assim, o art. 24 elenca os casos em que a licitação é dispensável, o que sem dúvidas é o caso deste processo.

Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
Av. Senador La Roque, S/N – Centro
CNPJ. Nº 01.610.134/0001-97
CONTROLODORIA MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 062
Assinatura

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).

Observa-se, que a prestação dos serviços, por meio de dispensa de licitação, para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do novo corona vírus (COVID-19), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em caráter emergencial de acordo com a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

E ainda mais, por haver a elaboração de ampla justificativa da CPL, enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 35.672 de 19 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 004 de 16 de março de 2020.

Encontrar-se o processo instruído, com a apresentação de todos os documentos necessários, de forma que não deixou dúvida sobre a licitude, quanto aos requisitos de urgência concreta e efetiva de atendimento, a plena demonstração da potencialidade do dano, a eficácia da contratação para elidir tais riscos, bem como a imprevisibilidade do evento.

VI – CONCLUSÕES:

Em face do exposto, por existirem justificativas para a dispensa de licitar para prestação dos serviços de sanitização, por meio de dispensa de licitação, para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do novo corona vírus (COVID-19), destinado atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em caráter emergencial, considero regular o processo de Licitação, para contratação direta por meio de dispensa.

Assim, o parecer opinativo é pela decretação da dispensa de licitação e contratação da empresa **V. T. RIBEIRO COSTA SERVIÇOS E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ sob nº 24.717.805/0001-19, em conformidade com a artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 35.672 de 19 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 004 de 16 de março de 2020.

Desta feita, retornem-se os autos à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer. Salvo melhor juízo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
Av. Senador La Roque, S/N – Centro
CNPJ. Nº 01.610.134/0001-97
CONTRODORIA MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº <i>063</i>
Assinatura <i>[assinatura]</i>

Cidelândia (MA), 25 de maio de 2020.

Vilequisandra Coelho Lima
Vilequisandra Coelho Lima
Controladora